**LEI MUNICIPAL Nº 3.895, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Flores da Cunha e dá outras providências.

**PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal — SIM/POA, de competência do município de Flores da Cunha, nos termos da Lei Federal n° 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. O SIM fica vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do município de Flores da Cunha, abrangendo as condições higiênico-sanitárias a serem observadas por matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, com área de produção de até 250m², que se dediquem ao abate, à industrialização e ao comércio de carnes e demais produtos de origem animal no âmbito do comércio municipal.

Parágrafo único. O limite de área previsto no caput não se aplica aos estabelecimentos de produção, classificação, embalagem e expedição de ovos.

**Art. 3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA observará as normas dispostas nesta Lei, em consonância com as prioridades de saúde pública, abastecimento da população, e as diretrizes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, especialmente as definidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), incluindo as Instruções Normativas e regulamentos técnicos vigentes.

**Art. 4º** O Município realizará fiscalização prévia, sob os aspectos industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com ou sem adição de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para, ou de, estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, destinados ao comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

**Art. 5º** Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei deverão possuir, além do alvará de localização expedido pelo Município, alvará emitido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, alvará expedido pelo Município.

**Art. 6º** O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos, equipamentos e utensílios;

IV - Perda dos produtos, equipamentos e utensílios;

V - Inutilização dos produtos;

VI - Interdição dos produtos, equipamentos e utensílios;

VII - Suspensão da fabricação de produtos;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX -Suspensão das atividades;

X - Cancelamento do Registro do estabelecimento.

**Art. 7º** Serão cobradas taxas relativas ao registro e à inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme previsão em Lei Complementar específica.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será coordenado por médico veterinário efetivo do quadro de servidores do Município de Flores da Cunha, responsável pela inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, podendo contar com equipe auxiliar sob sua orientação e supervisão técnica.

**Art. 9º** Os servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal terão atribuições de fiscais, com poder de polícia administrativa, podendo realizar exames, inspeções, vistorias, coleta de amostras para análise, apreensão e inutilização de produtos, acesso irrestrito aos locais fiscalizados, requisição de força policial, lavratura de autos de infração e condução de veículos oficiais, estando autorizados a utilizar os meios necessários para registro de suas ações.

**Art. 10.** Compete ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal — SIM/POA, em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Agricultura, assegurar o cumprimento desta Lei e das demais normas legais aplicáveis à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos mencionados no art. 2º.

**Art. 11.** O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Municipal — SIM/POA terá as seguintes atribuições:

I – prestar assistência ao Secretário Municipal de Agricultura na execução de suas competências, inclusive no monitoramento e instrução de processos, bem como na elaboração de documentos, atendendo demandas de órgãos municipais, estaduais e federais;

II – programar a agenda de trabalho do SIM;

III – promover, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo do SIM/POA, especialmente quanto a:

a) manutenção de sistemas de informação relativos a protocolo, arquivo e tramitação de documentos e correspondências;

b) emissão de relatórios gerenciais das atividades do SIM;

c) recepção de usuários.

IV – elaborar as diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

V – programar, coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e subprodutos de origem animal;

VI – realizar auditorias técnico-fiscais e operacionais no âmbito de sua competência;

VII – formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios sobre inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, em articulação com demais unidades organizacionais dos órgãos do município;

VIII – coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do SIM/POA;

IX – subsidiar a elaboração das propostas para a programação orçamentária anual e para o plano plurianual (PPA), no âmbito das atribuições do SIM/POA;

X – acompanhar e avaliar a execução de convênios, acordos, ajustes e protocolos de sua competência;

XI – acompanhar e avaliar a execução da programação orçamentária e a operacionalização da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XII **–** analisar e identificar a necessidade de dotações ou alterações orçamentárias, conforme a demanda decorrente da execução das atividades de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XIII – manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento e orçamento e gestão para elaboração de:

a) relatórios sobre o desempenho da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

b) proposta de programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

XIV - organizar e manter atualizada a base de dados relativos à execução da programação operacional e sobre as dotações orçamentárias e os créditos orçamentários disponibilizados;

XV - executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, bem como da elaboração de estatísticas e de informações, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados e relacionados ao desempenho do SIM;

XVI - manter, juntamente com o Secretário Municipal de Agricultura, articulações com as demais Secretarias Municipais para:

a) desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvem atividades de competência;

b) operacionalização do controle de resíduos biológicos em produtos de origem animal;

c) elaboração da programação de coleta e envio de amostra relacionada ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, em produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, interestadual ou internacional;

d) controle da presença de resíduos de drogas veterinárias ou contaminantes em produtos de origem animal;

e) observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.

**Art. 12.** Em caso de emergência que envolva risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar, por tempo determinado de até 12 (doze) meses, profissionais médicos veterinários, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e conforme o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalentes às do cargo de denominação idêntica do quadro permanente, assegurados os direitos previstos no Regime Jurídico Único para os servidores contratados temporariamente.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 14.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA poderá requerer a sua adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, desde que atendidos os requisitos legais e normativos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, podendo fazê-lo de forma direta ou por meio de consórcio público intermunicipal.

**Art. 15.** Os estabelecimentos registrados ou em processo de registro no SIM deverão implementar, manter e comprovar a aplicação de Programas de Autocontrole (PACs), observando os modelos e orientações constantes no respectivo Manual de Procedimentos, aprovado por ato do Poder Executivo.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo as condições higiênico-sanitárias gerais para aprovação e funcionamento dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, bem como as sanções aplicáveis e demais disposições necessárias à sua plena efetividade.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.208, de 05 de novembro de 2015.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha**, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e cinco.

**CÉSAR ULIAN**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado

Em 02/09/2025

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**César Conz**

Sec. Administração e Governança